



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004649-56.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RENATO SANDHER CORREIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram provimento ao recurso ministerial, para cassar a r. decisão que concedeu 100 (cem) dias de remição em favor do sentenciado Renato Sandher Correia da Silva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0004649-56.2025.8.26.0996

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Renato Sandher Correia da Silva

Execução: 0003611-14.2022.8.26.0996

VOTO nº 6570

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição da pena. Estudos. Aprovação no ENCCEJA. Recurso ministerial visando a reforma da r. decisão que concedeu a remição de 100 dias por aprovação no ENCCEJA. Sentenciado que já possuía o ensino médio completo anteriormente. Não houve efetivo estudo destinado à conclusão da etapa. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão judicial proferida em 26.02.2025, pela MMª. Juíza de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 5ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 5ª RAJ – Presidente Prudente - SP, que deferiu pedido de concessão de remição da pena em decorrência da aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens Adultos (ENCCEJA) em favor do sentenciado **Renato Sandher Correia da Silva** (fls. 21/25).

Irresignado, o agravante requer seja cassada a decisão, pois não deveria ter sido o apenado beneficiado com a remição por aprovação no ENCCEJA, visto que já havia concluído o ensino médio antes do início do cumprimento de sua pena (fls. 1/10).

Regularmente processado o recurso, a il. Defensoria Pública apresentou contraminuta (fls. 28/33), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 35).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 45/47).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório.

O inconformismo comporta acolhimento.

Conforme se depreende dos autos, o documento juntado à fl. 12 comprova que o sentenciado realizou

o Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens Adultos (ENCCEJA), obtendo aprovação no referido exame.

Feito pedido de remição da pena, a d. Magistrada deferiu o benefício, nos seguintes termos:

“...A aprovação no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos), para ser válida e estar em consonância com o art. 126 da LEP e Resolução 391/2021, do CNJ, deve considerar os estudos realizados durante o período de execução da pena, nos casos em que o sentenciado desenvolve atividades educacionais por conta própria ou com acompanhamento pedagógico simples.

(...)

Portanto, se o apenado, no período em que se encontra cumprindo sua reprimenda, obtém aprovação no ENCCEJA ou no ENEM, presume-se que tenha realizado as atividades de estudo para tanto durante o cumprimento de sua pena...”

Respeitado o entendimento do d. Juízo, a decisão deve ser reformada.

A Resolução nº 391, de 10.05.2021, do Conselho Nacional de Justiça revogou expressamente a Recomendação nº 44/2013, passando a regular integralmente as disposições das orientações antecedentes sobre o instituto da remição de penas e, em se tratando de aprovação no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e

Adultos) ou no ENEM (Enxame Nacional do Ensino Médio), aduz o seguinte:

“Art. 3º. O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar. Parágrafo único - Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação

profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução CNJ 3/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto na Lei 7.210/1984, art. 126, § 5º”.

Ocorre que, *in casu*, como bem pontuado pelo il. Promotor de Justiça, restou comprovado nos autos que o agravante já ostentava o ensino médio completo anteriormente, conforme informações prestadas pelo Diretor da unidade prisional à fl. 16, bem como histórico escolar juntado à fl. 18, em que foi informado que o agravado concluiu o ensino médio no Instituto Batista de Educação Erilasio Nogueira, na cidade de Campo Grande – MS.

Assim, vê-se que não houve efetivo desenvolvimento de estudo destinado à conclusão do ensino médio durante o período de cárcere, portanto, não há que se falar em remição pela participação e aprovação no ENCCEJA, que constitui, tão somente, aferição de conhecimento prévio.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

“...A atividade ressocializadora do estudo (e não a realização de prova ou vestibular) continua a ser o fato gerador da remição. A Resolução n. 391, de 10/5/2021, do CNJ não elencou a realização do Enem ou Encceja como hipótese de abatimento da pena, mas apenas como instrumento de avaliação e certificação do

*aprendizado por esforço do próprio preso. A resolução estabeleceu diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito previsto no art. 126 da LEP... O acréscimo de saber ocorre uma vez. Os estudantes concluem o ensino infantil, fundamental e o médio. **Para quem já tem o diploma, a opção é ingressar na educação superior e não refazer a educação básica. Os ciclos de aprendizagem são constantes progressos. Assim, na hipótese de realização do Enem por quem já possui o diploma de conclusão do ensino médio, seja com lastro no art. 126 da LEP, ou na Resolução n. 391, de 10/5/2021, do CNJ, se mostra indevida a remição de até 100 dias de pena, porque existe a certeza de que não houve estudo autodidata das 1.200h do nível de escolaridade durante os regimes semiaberto e fechado. Data vênua, não há falar em interpretação mais benéfica da norma conforme os princípios da fraternidade, da cidadania ou da dignidade, pois não existiu esforço do condenado, durante a execução penal, para se instruir e adquirir novos conhecimentos e habilidades.**" (REsp n. 1.913.757/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, j. 07-02-2023).*

Nesse mesmo sentido, esta E. Câmara de
Direito Criminal:

*Agravo em execução. Remição pelo estudo.
Decisão que negou pedido de remição com base*

em participação no ENEM. Ausência de comprovação de dedicação aos estudos durante o cumprimento de penas. Reeducanda aprovada no ensino médio antes da realização da prova. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0024313-96.2023.8.26.0041; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. Aprovação parcial no ENEM/2022. Insurgência do sentenciado. Pleito de reforma de decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação parcial no Enem/2022. Impossibilidade. **Agravante que já possuía o segundo grau completo quando ingressou no sistema prisional** e que não alcançou as notas mínimas em todas as áreas do conhecimento quando participou do Enem/2022. Exame após o ano de 2017. Apresentação de simples comprovante de participação com notas. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006314-96.2024.8.26.0041; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento:*

24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

Assim, não há que se falar em interpretação extensiva para favorecer o participante que já ostentava a conclusão do ensino médio quando ingressou no sistema prisional.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso ministerial**, para cassar a r. decisão que concedeu 100 (cem) dias de remição em favor do sentenciado **Renato Sandher Correia da Silva**.

HUGO MARANZANO

Relator